



**RELATÓRIO - Nº 46901661/2024**  
GLIC-DELIC

**Assunto: Chamamento Público nº 23000002/2023 - CS - Análise de Recurso Administrativo Contra a Decisão Acerca do Julgamento da Habilitação**

**1. DECISÃO**

- **CONHECER** os recursos interpostos pelas entidades **TICKET SERVIÇOS S/A** e **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A**, posto que preencheram os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, declará-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, reformando a sua decisão anterior que havia declarado a entidade **CARTÃO BRB S.A** habilitada em relação ao **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 23000002/2023 - CS**.
- Com a reformulação da decisão, fica a entidade **CARTÃO BRB S.A** inabilitada do **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 23000002/2023 - CS**.

**2. DO INDICATIVO DE COMPETÊNCIA**

- **Órgão Responsável pelo Processamento do Credenciamento**, conforme MANLG 4/4, subitem 2.4.6.

**3. HISTÓRICO DOS FATOS**

Em 11/12/2023, foi publicado no Diário Oficial da União (SEI nº 45660887) o edital do Chamamento Público nº 23000002/2023 - CS (SEI nº 45659825), cujo objeto foi o credenciamento para contratação de entidade de alimentação coletiva como facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, conforme regulamentado pelo Programa de Alimentação do Trabalhador, em 2 (dois) lotes, conforme discriminado a seguir:

**LOTE 1**

Descrição do Serviço	Região Geográfica	UF (SE)	Unidade de Medida*	Quant. Total Estimada**	Valor Mensal Estimado ***	Valor Total Estimado ****
Serviço vale-alimentação/refeição	Nordeste	AL, BA, CE MA, PB, PE, PI, RN e SE	Unidade	16.633	R\$ 22.773.851,28	R\$ 683.215.538,40

**LOTE 2**

Descrição do Serviço	Região Geográfica	UF (SE)	Unidade de Medida*	Quant. Total Estimada**	Valor Mensal Estimado ***	Valor Total Estimado ****
Serviço vale-alimentação/refeição	Sul	PR, RS e SC	Unidade	13.702	R\$ 18.890.185,44	R\$ 566.705.563,20

\*Unidade de Medida: Unidade;

\*\* Quantidade Total Estimada de beneficiários, conforme subitem 2.1 da Especificação Técnica.

\*\*\* Quantidade estimada de beneficiários x valor unitário do crédito do Vale-Alimentação/Refeição e Cesta (valores vigentes nas normativas internas dos Correios).

O edital definiu o dia 26/12/2023 como data limite para o recebimento de requerimentos de credenciamento, porém, ante a necessidade de maior tempo para análise e resposta a diversos pedidos de esclarecimento e de 3 (três) impugnações, o prazo em questão foi prorrogado inicialmente para 29/12/2023 (SEI nº 45880475) e, posteriormente, para **03/01/2024** (SEI nº 46101864 / 46101439).

A partir dos questionamentos das entidades interessadas, fez-se necessidade a retificação da rede credenciada solicitada no subitem 4.1.1 da Especificação Técnica nº 40517489 e de atualização do Apêndice 2 - Quantidade Mínima de Estabelecimentos em Capitais/Sedes, conforme Cartas nº 45936163 e 46102170/2023 - GLIC-DELIC.

Entre os pedidos de impugnação aos termos do edital, consta o que foi apresentado, em 28/12/2023, pela entidade **CARTÃO BRB S.A** (46094865), em que esta alega a falta de fundamentação razoável para a vedação à participação de empresas organizadas sob o arranjo de pagamento aberto. O pedido de impugnação não foi acatado, conforme informado na Carta nº 46127260/2024 - GLIC-DELIC, de 29/12/2023.

Até o dia 03/01/2024, as seguintes entidades apresentaram Cartas de Apresentação para participação no credenciamento: **TICKET SERVIÇOS S/A**, **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A**, **CARTÃO BRB S.A** e **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS**.

Os documentos de habilitação foram anexados previamente pelas entidades interessadas no sistema SEI conforme abaixo:

- **TICKET SERVIÇOS S/A** - Lotes 1 e 2: 53180.053565/2023-80 e 53180.000389/2024-64.
- **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A** - Lotes 1 e 2: 53180.053636/2023-44, 53180.053793/2023-50 e 53180.000265/2024-89.
- **CARTÃO BRB S.A** - Lotes 1 e 2: 53180.053791/2023-61 e 53180.000586/2024-83.
- **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS** - Lote 2: 53180.053709/2023-06 e 53180.053787/2023-01.

Foi verificada previamente a situação das entidades interessadas por meio de consulta ao SICAF/CEIS/CNJ/Correios, onde não foi identificado qualquer registro de ocorrência impeditiva às suas participações na licitação (TICKET - SEI nº 46186911, SODEXO - SEI nº 46188503, CARTÃO BRB - SEI nº 46188626, GREEN CARD - SEI nº 46218512).

De acordo com o edital, para fins de comprovar a sua capacidade econômica e financeira, a entidade interessada deve apresentar os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente maiores do que 1,00 (um) ou, quando pelo menos um dos índices for inferior a 1,00 (um), deverá comprovar que possui

patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do preço do lote.

Todas as entidades interessadas no credenciamento apresentaram índices financeiros **superiores a 1,00**, o que foi suficiente para comprovar o atendimento à exigência de habilitação econômico financeira prevista no edital (TICKET - SEI nº 46058964/46186911, SODEXO - SEI nº 46076006/46188503, CARTÃO BRB - SEI nº 46109351/46188626, GREEN CARD - SEI nº 46090065/46218512).

As Cartas de Apresentação, as planilhas de custos, os atestados de capacidade técnica e os registros no PAT apresentados pelas entidades interessadas foram encaminhados para a área técnica e requisitante - GBEN/CEGEP para fins de análise e validação frente às disposições do edital (SEI nº 46269747).

A análise da GBEN/CEGEP se deu nos termos do Ofício nº 46273463/2024, complementado pelo Ofício nº 46365865/2024, com o apontamento da necessidade de ajustes nos documentos os quais foram demandados às respectivas entidades interessadas: **TICKET** (SEI nº 46322734 e 46385409), **SODEXO** (SEI nº 46330980), **CARTÃO BRB** (SEI nº 46331666) e **GREEN CARD** (SEI nº 46332359).

Em relação aos 4 (quatro) atestados de capacidade técnica apresentados pela entidade **CARTÃO BRB S.A.**, a GBEN/CEGEP fez o seguinte apontamento:

*"Desta forma, restringindo-se às questões afetas à compatibilidade do objeto ora contratado, o entendimento desta área técnica é de que a empresa Cartão BRB S.A., não atende às condições de qualificação técnica, de acordo com as exigências previstas nos subitens 10.4, 10.4.1 e 10.4.2 do Edital de Chamamento Público Nº 23000002/2023 - CS."*

Ante o apontamento da área requisitante, a Comissão abriu a oportunidade para que a entidade **CARTÃO BRB S.A.**, fizesse os ajustes demandados pela GBEN/CEGEP e também apresentasse novo atestado de capacidade técnica tendo em vista a possibilidade admitida pelo TCU em seu Acórdão 1211/2021-Plenário:

*"admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".*

Os documentos ajustados pelas entidades interessadas foram submetidos à análise do GBEN/CEGEP (SEI nº 46455178 e 46485667) que os considerou válidos, conforme termos dos Ofícios nº 46484334 e 46513141/2024. Cabe replicar a avaliação técnica efetuada em relação aos documentos da entidade **CARTÃO BRB S.A.** (SEI nº 46513141):

"(...)

#### 1. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA CARTÃO BRB S.A., CNPJ Nº 01.984.199/0001-00 - 53180.002622/2024-43

Em síntese, segue a nova análise desta área técnica:

Documentação Cartão BRB S.A	nº SEI	Análise	Documento da análise e validação
Cartas de Apresentação / Proposta Econômica	46075903 46188300 46268535 46241229 46508695	validado	46508695 validado neste OFÍCIO Nº 46513141/2024 - GBEN-CEGEP
Planilhas de Custos:	46448756	validada	OFÍCIO Nº 46484334/2024 - GBEN-CEGEP
Atestado(s) de capacidade técnica:	46109315 46109317 46109320 46448767	validado	OFÍCIO Nº 46484334/2024 - GBEN-CEGEP <b>Validado serviço - Atestado 46448767</b>
Registro no PAT:	46109326	validado	OFÍCIO Nº 46273463/2024 - GBEN-CEGEP

"(...)"

Todas as entidades coletivas participantes indicaram em suas Cartas de Apresentação e planilhas de custos a "Taxa de Administração 0,00% (zero por cento)":

- **TICKET SERVIÇOS S/A** - SEI nº 46058963
- **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A** - SEI nº 46513643 e 46513645
- **CARTÃO BRB S.A.** - SEI nº 46448756
- **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS** - SEI nº 46090074

Considerando a validação dos documentos analisados pela área requisitante e a sua própria análise acerca dos demais documentos apresentados, em 24/01/2024, nos termos do Relatório nº 46535501/2024-GLIC-DELIC, a **Comissão de Licitação decidiu por declarar as entidades TICKET SERVIÇOS S/A, SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A, CARTÃO BRB S.A e GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS** habilitadas e aptas a passar para fase de **votação interna** (subitem 7 do edital).

Tal decisão foi comunicada às entidades participantes em 25/01/2024, por meio da Carta Circular nº 46610706/2024 - GLIC-DELIC, dando início ao prazo para manifestação de intenção de recurso (SEI nº 46613166).

Cada entidade também foi comunicada formalmente acerca do resultado da sua habilitação (SEI nº 46611713, 46611985, 46612072, 46612192)

As entidades de alimentação coletiva **TICKET SERVIÇOS S/A** e **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A** manifestaram, via correspondência eletrônica, a intenção de recorrer contra a habilitação da empresa **CARTÃO BRB S.A.** (SEI nº 46643255, 46677098).

Em 30/01/2024, via e-mail, as entidades **TICKET SERVIÇOS S/A** e **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A** encaminharam tempestivamente as suas razões de recurso, cujos termos foram resumidos no **Item 4** deste Relatório (SEI nº 46747793 e nº 53180.004083/2024-87 / 53180.004082/2024-32).

Em 02/02/2024, a entidade **CARTÃO BRB S.A.** apresentou suas contrarrazões nos termos resumidos no **Item 5** deste Relatório (SEI nº 46825047).

As razões dos recurso e as contrarrazões foram disponibilizadas no endereço eletrônico [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) (página principal) para conhecimento dos interessados (SEI nº 46748857, 46825520)

#### 4. RAZÕES DO RECURSO

#### 4.1. Recurso da empresa TICKET SERVIÇOS S/A

Em suas razões de recurso, a entidade **TICKET SERVIÇOS S/A** contestou a decisão da Comissão de declarar habilitada a empresa **CARTÃO BRB S.A.**, para o que apresentou as alegações resumidas nos pontos abaixo:

- i) A entidade **CARTÃO BSB SA** não teria comprovado a sua qualificação técnica, uma vez que os atestados de capacidade técnica que apresentou "**referem-se a serviços de natureza completamente distinta da natureza dos serviços que serão contratados**"
- ii) A entidade **CARTÃO BSB SA** "**opera na modalidade de arranjo de pagamento aberta, não dispendo de rede própria de estabelecimentos conveniados/credenciados**" o que estaria em desacordo com os termos do edital.

Com base em tais alegações, a Recorrente requer "**a revisão do julgamento de habilitação ora recorrido**".

#### 4.2. Recurso da licitante SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A

Em suas razões de recurso, a empresa **SODEXO PASS** contestou a decisão da Comissão de declarar habilitada a empresa **CARTÃO BRB S.A.**, para o que apresentou as alegações resumidas nos pontos abaixo:

- i) A entidade **CARTÃO BSB SA** não teria comprovado a sua qualificação técnica, uma vez que os serviços declarados nos atestados de capacidade técnica que apresentou seriam incompatíveis com os serviços que serão contratados "**por se referirem a objeto totalmente diverso**";
- ii) Os atestados apresentados não seriam válidos por terem sido emitidos para o Banco de Brasília e não para a entidade **CARTÃO BSB SA**.

Com base em tais alegações, a recorrente requer "**ANULAÇÃO DA DECISÃO que declarou a empresa CARTÃO BRB S/A habilitada**" e "**caso seja mantida a decisão ora guerreada, requer ainda a REMESSA do presente RECURSO à AUTORIDADE SUPERIOR para o devido julgamento.**"

### 5. CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Em suas contrarrazões a entidade **CARTÃO BRB S.A.** requer que seja negado provimento aos recursos administrativos e mantida a decisão de declará-la habilitada para a fase de votação interna, conforme Item 7 deste edital (SEI nº 46518986):

"(...)

#### 3.DA JUSTIFICATIVA

...

*O arranjo de pagamento fechado é aquele no qual um cartão é emitido por um determinado estabelecimento (restaurante, supermercado, loja etc.), não possui bandeira e somente pode ser utilizado dentro desses estabelecimentos específicos como uma rede fechada, que comumente é conhecida por rede credenciada.*

*Já o arranjo de pagamento aberto emite cartões através de uma instituição de pagamento, que possui Bandeira (VISA, MASTERCARD, ELO etc.), como é o caso da BRBCARD, que é emissora da bandeira MASTERCARD para o seu produto BRB Benefícios.*

...

*De acordo com o item 4.2.1 do instrumento convocatório, é possível observar que o Edital veda a participação de empresas constituídas sob o arranjo de pagamento aberto, in verbis:*

*"4.2.1. Não será permitido o credenciamento de empresas organizadas na forma de arranjo aberto."*

Ao observar a regra não decorrente de lei estabelecida no edital, além de constatar uma impropriedade técnica, a BRBCARD não identificou nenhuma fundamentação razoável utilizada pelos CORREIOS para diminuir de forma direta a participação de fornecedores, denotando limitação à ampla concorrência e à isonomia, com o consequente cerceamento do direito à competição, que são preceitos basilares da Administração Pública.

Por esse motivo, a **CARTÃO BRB** encaminhou, ainda na fase inicial de habilitação, a CARTA EXTERNA – GEADM/DIOPP – 2024/0011 para avaliação e esclarecimentos da Comissão de Licitação acerca da diferenciação de arranjos e do sistema de credenciamento de estabelecimentos.

...

*Portanto, uma vez que a exigência é injustificada, caracterizando restrição de participação ao certame e o suspeito direcionamento para grandes empresas do ramo, na medida em que exclui a participação irrestrita de diversos fornecedores obstando a busca da proposta mais vantajosa, é imperioso referendar que a habilitação da **CARTÃO BRB** é lícita e a decisão da Comissão de Licitação não carece de reforma, visto que o princípio da igualdade impõe à Administração assegurar aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a própria Administração, sendo intolerável qualquer espécie de favorecimento.*

...

*É importante esclarecer que por meio do arranjo aberto é possível realizar o gerenciamento do benefício disponibilizado aos servidores dos CORREIOS, com a segregação dos saldos entre alimentação e refeição, como filtragem dos estabelecimentos cadastrados de acordo com suas respectivas classificações de Merchant Category Code com a autorização de transações relativas ao convênio-refeição e ao convênio-alimentação somente junto aos estabelecimentos cuja classificação do MCC esteja em conformidade com o tipo de benefício correspondente, portanto, não há comprometimento do objeto da licitação.*

*Posto de outra forma, o regime de pagamento adotado pela BRBCARD se utiliza de tecnologia que identifica, antes de finalizada a compra, o Merchant Category Code*

*de cada estabelecimento. O MCC é um código de 4 dígitos utilizado para classificar negócios de acordo com o tipo de ramo de atividade, tal qual o Código Nacional de Atividades. A identificação desse código permite a aceitabilidade dos cartões apenas nos estabelecimentos compatíveis com o cartão utilizado, resguardando o objetivo principal do PAT, que é promover a saúde nutricional do trabalhador.*

*As RECORRENTES alegam que os atestados de capacidade técnica apresentados pela **Cartão BRB S.A.** não estão compatíveis com objeto licitado, em virtude de não corresponderem isoladamente ao objeto vale-alimentação/refeição. Esse recurso é absurdo, pois enseja um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, com intuito de apenas desclassificar a BRBCARD, por ser uma concorrente forte no mercado de meios de pagamento, possuindo portfólio de produtos completo e mais inovadores tecnologicamente.*

...

*Da leitura do dispositivo, não resta dúvidas que SEMPRE serão admitidos atestados de capacidade técnica que comprovem a capacidade do licitante na prestação dos serviços, ainda que com características similares e/ou compatíveis ao objeto que se está credenciando.*

...

*Se engana as RECORRENTES ao citarem que apenas atestados que contêm os itens do objeto na forma como descritos no instrumento convocatório cumprem as condições para habilitação técnica, pois se o Edital assim o fizesse estaria cerceando o direito à livre concorrência, comprometendo o princípio da isonomia e ferindo de morte o espírito da lei.*

...

*Nessa perspectiva, uma coisa é a Comissão de Licitação validar a habilitação jurídica no processo licitatório, e outra coisa é a fiscalização da execução do contrato oriundo da licitação. Sendo assim, para ser habilitado no processo licitatório basta apenas apresentar os documentos que comprovam a execução prévia de serviços similares ao objeto pretendido.*

*Portanto, inabilitar um licitante pelo simples fato de apresentar atestados técnicos de produtos/serviços similares (e não iguais) ao objeto do certame é ilegal. Pois a fase de habilitação jurídica visa apenas aferir se a pessoa jurídica interessada em contratar com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.*

*Sobre a acusação da recorrente SODEXO, de que a CARTÃO BRB usurpa os atestados de capacidade técnica do Banco BRB, vale os seguintes esclarecimentos:*

*I A CARTÃO BRB é uma empresa independente, administrativa e financeiramente, com personalidade jurídica própria e atua como executora das políticas sociais implementadas pelo Governo do Distrito Federal;*

*II Muitos dos programas sociais do GDF são firmados tendo o Banco BRB como parte principal do contrato e as demais empresas do Conglomerado figurando como agentes executores, contratados pelo próprio Banco BRB em instrumentos específicos distintos;*

*III Os atestados apresentados na fase de habilitação não foram emitidos para o Banco BRB e usurpados pela CARTÃO BRB, foram emitidos para as duas empresas, considerando que cada uma delas é responsável por uma parte da execução dos programas, cabendo à CARTÃO BRB os serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões, conforme exatos termos constantes no objeto da licitação ora em apreço.*

...

#### **4. DO PEDIDO**

*(...) que o julgamento da fase de classificação e habilitação do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 23000002/2023 - CS não carece de reforma, pelos motivos exaustivamente demonstrados nesta CONTRARRAZÃO.*

*(...) requer a V. Sas. o conhecimento desta presente peça recursal, para julgá-la procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento licitatório, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando os princípios elencados em tela.*

*(...) pede autorização para complementar as documentações do processo com mais um atestado de capacidade técnica emitido pelo Banco de Brasília S.A. (CNPJ 00.000.208/0001-00), referente ao programa social denominado Prato Cheio.*

*(...) requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório."*

## **6. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA/REQUISITANTE**

Por trazerem questionamentos em relação à rede credenciada e à qualificação técnica da recorrida, as quais tinham sido validadas pela área técnica e requisitante - **Gerência de Administração de Benefícios - GBEN/CEGEP**, as razões do recurso e também as contrarrazões foram submetidas à análise do mesmo órgão, que, por meio do Ofício nº 46826063/2024, apresentou a seguinte manifestação:

### **"4. ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA**

#### **4.1 Atestado de Capacidade Técnica**

4.1.1. O Edital de Chamamento Público n.º 23000002/2023 - CS dispõe no subitem 10.1 acerca da habilitação das entidades interessadas, in verbis:

*"10.1 A habilitação das entidades interessadas será verificada em consonância com o Art. 58 da Lei n.º 13.303/2016, para comprovação da possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do interessado, de sua qualificação técnica e capacidade econômica e financeira."*

4.1.2. Especificamente com relação a habilitação técnica está previsto o atendimento aos critérios definidos no subitem 10.4, a saber:

*"10.4 A qualificação técnica será comprovada mediante apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o ramo de atividade de acordo com o objeto deste Edital, comprovando ainda, possuir experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços compatíveis com o objeto deste Credenciamento, conforme modelo constante no APÊNDICE 1 (modelo II) do Edital.*

*10.4.1. Quantitativo mínimo: Deverá ser comprovado a execução de contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo total de beneficiários de cada lote.*

*10.4.2. Os atestados que apresentarem períodos concomitantes serão computados uma única vez.*

*10.4.3. A entidade interessada deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados.*

*10.4.4. Não serão considerados os atestados emitidos para empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial do licitante, assim consideradas as controladas ou controladoras da licitante, ou que possuam pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica como sócio tanto da licitante quanto da emitente."*

4.1.3. Além dos critérios definidos no subitem 10.4, são condições de aceitabilidade do atestado técnico o disposto no modelo I, apêndice 1, a seguir transcrito:

**"CONDIÇÃO DE ACEITABILIDADE:**

*a) os atestados podem ser emitidos pela mesma pessoa jurídica, contudo deverão reportar-se a relações contratuais distintas, caso a licitante deseje apresentar mais de um atestado;*

*b) a omissão de qualquer item acima previsto será analisada pelo Licitador(a), que decidirá pela validação ou não do Atestado de Capacidade Técnica, desde que não comprometa a análise da qualificação técnica e o atestado se encontre pertinente e compatível em características e prazos com o objeto do credenciamento.*

c) não serão aceitos atestados emitidos para outras empresas que não sejam aquelas que efetivamente tenham assinado o contrato com a emitente.

4.1.4. Destaca-se ainda o previsto no subitem 10.14, que o CNPJ da entidade interessada neste Credenciamento deverá ser o mesmo compreendido no SICAF e em todos os documentos de habilitação, nos seguintes termos:

"10.14. O CNPJ da entidade interessada neste Credenciamento deverá ser o mesmo compreendido no SICAF e em todos os documentos de habilitação. Se a entidade interessada for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se a entidade interessada for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz."

4.1.5. O objeto de credenciamento do Edital de Chamamento Público n.º 23000002/2023 - CS está previsto nos subitens 1.1 e 1.2, *in verbis*:

"1.1. Credenciamento para contratação de entidade de alimentação coletiva, registrada no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT como empresa facilitadora de aquisições de refeições ou gêneros alimentícios, na modalidade credenciadora PAT, nos moldes estabelecidos na legislação que regula o programa e suas atualizações, e demais documentos normativos que regulamentam o PAT, discriminado no quadro abaixo, conforme Especificação Técnica e demais condições deste Edital e seus Anexos.

1.2 A prestação do serviço consiste no gerenciamento, emissão, distribuição, fornecimento e administração de documento de legitimação na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, disponibilização de créditos nos cartões em acordo com a legislação pertinente e especificações estabelecidas neste documento."

4.1.6. O Tribunal de Contas da União se pronunciou sobre o assunto no ACÓRDÃO Nº 2696/2019 – TCU – 1ª Câmara, nos termos a seguir:

"(...)

8. De fato, nos precedentes mencionados, este Tribunal admitiu exigência semelhante à ora questionada, reconhecendo-se sua admissão como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida. Ademais, também conforme os precedentes Acórdãos 2.356/2013-TCU-Plenário, 6.082/2016-TCU-1ª Câmara e 8.291/2017-TCU-2ª Câmara, este Tribunal tem compreendido que os serviços de vale refeição e vale alimentação são distintos, e que a diferença da rede credenciada de cada um é motivo bastante para justificar a exigência editalícia de requisito técnico específico, de um ou de outro serviço, em cada situação particular.

"(...)"

4.1.7. De acordo com a avaliação da recorrente **SODEXO**, todos os atestados apresentados pela **CARTÃO BRB S.A** são emitidos como destinatário o Banco de Brasília S/A – BRB e não ao participante deste credenciamento.

4.1.8. Os atestados apresentados pela Recorrida, verifica-se que a experiência acumulada diz respeito ao cartão material escolar; creche; gás; e Programa Renova DF, cujo contorno empírico não guarda compatibilidade com o objeto licitado, justamente por serem distintos na principal característica deste certame, qual seja: expertise de mercado e legalidade das características ímpares da manutenção da rede de estabelecimentos credenciados.

4.1.9. A empresa **TICKET** pondera que a comprovação da prestação de serviços pela **CARTÃO BRB S.A** de cartão-creche, destina-se ao pagamento da mensalidade de instituições de ensino particulares. O Cartão Material Escolar (CME) é destinado aos estudantes da rede pública de ensino que recebem um cartão pré-pago e podem adquirir os próprios materiais escolares na rede de papelarias credenciadas ao Programa. O atestado que comprova o fornecimento do **Cartão Gás – somente podem ser utilizados para adquirir os botijões nos estabelecimentos comerciais credenciados pela Secretaria de Estado**. E por último, o atestado de capacidade técnica do Programa **RENOVA DF**, que oferece cursos de capacitação integrados às atividades de conservação do patrimônio público. Os mais de 25 mil beneficiários do Programa **receberam um cartão pré-pago personalizado, disponibilizado pelo BRB, para recebimento de um salário-mínimo como bolsa de estudos e auxílio transporte**. Todos os atestados foram emitidos pelo Governo do Distrito Federal e referem-se a serviços prestados naquela localidade que corresponde a extensão territorial da rede de estabelecimentos credenciados.

4.1.10. A **CARTÃO BRB S.A** contrapõe que não resta dúvidas que **SEMPRE** serão admitidos atestados de capacidade técnica que comprovem a capacidade do licitante na prestação dos serviços, ainda que com características similares e/ou compatíveis ao objeto que se está credenciando. Cita ainda que as recorrentes não trazem em sua peça recursal qual foi a ilegalidade praticada pela **CARTÃO BRB**, em atendimento ao disposto no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993 e que o entendimento é reforçado na Lei n.º 14.133/2022 (Nova Lei de Licitações e Contratos), conforme pode ser observado no excerto destacado a seguir:

**Lei n.º 8.666/1993**

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**".

(...)

§ 3º – Será **sempre** admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (g.m.)

**Lei n.º 14.133/2022**

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – (...);

II - certidões ou atestados (...) que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. (g.m.)

4.1.10.1. Esclarece ainda que:

"I – A **CARTÃO BRB** é uma empresa independente, administrativa e financeiramente, com personalidade jurídica própria e atua como executora das políticas sociais implementadas pelo Governo do Distrito Federal;

II – Muitos dos programas sociais do GDF são firmados tendo o Banco BRB como parte principal do contrato e as demais empresas do Conglomerado figurando como agentes executores, contratados pelo próprio Banco BRB em instrumentos específicos distintos;

III – Os atestados apresentados na fase de habilitação não foram emitidos para o Banco BRB e usurpados pela CARTÃO BRB, foram emitidos para as duas empresas, considerando que cada uma delas é responsável por uma parte da execução dos programas, cabendo à CARTÃO BRB os serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões, conforme exatos termos constantes no objeto da licitação ora em apreço."

4.1.11. No processo SEI nº 53180.004681/2024-56 a **CARTÃO BRB S/A** apresentou novo ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA (46823875), relativo ao Cartão Prato Cheio.

4.1.12. Passemos à análise:

4.1.13. No processo SEI nº 53180.053791/2023-61 a empresa apresentou os seguintes documentos:

**I - Atestado - CME (46109315):** Emitido em 01/09/2023 pelo Governo do Distrito Federal, Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal, atesta que o **BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, CNPJ 00.000.208/0001-00, por meio da sua administradora e processadora de transações de meios de pagamentos CARTÃO BRB S/A, subsidiária integral do Banco de Brasília S/A. - BRB, CNPJ: 01.984.199/0001-00, a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos, em pvc, equipados com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com recargas mensais, aplicativo 'BRB Social' compatível com o sistema android e IOS. O contrato do item Cartão Creche referente a 3.934 unidades de cartões, foi assinado em 10/02/2021, vigência 36 meses, com faturamento médio mensal 2023 de R\$ 3.899.619,80 e contrato do item Cartão Material Escolar relativo a 26.994 unidades de cartões foi assinado em 07/02/2023, com vigência para 12 meses, com faturamento médio mensal dos créditos de R\$ 16.136.946,67. Não foi informado o número de contrato.**

**II - Atestado de Capacidade Técnica nº 2/2023 (46109317):** Emitido em 01/09/2023 pelo Governo do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, atesta que o **BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, CNPJ 00.000.208/0001-00, por meio da sua administradora e processadora de transações de meios de pagamentos CARTÃO BRB S/A, subsidiária integral do Banco de Brasília S/A. - BRB, CNPJ: 01.984.199/0001-00, a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos, em pvc, equipados com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com recargas bimestrais, aplicativo 'BRB Social' compatível com o sistema android e IOS, relativo ao Cartão Gás na quantidade de 5.952 unidades com chip, com faturamento médio mensal dos créditos de R\$ 3.467.966,67, com contrato assinado em 30/03/2023, com vigência de 12 meses. Os créditos são bimestrais, sendo que os créditos são realizados em cartões com chip (5.592) e cartões com tarja (62.127), que representam a maioria. Não foi informado o número de contrato.**

**III - Atestado - RENOVA (46109320):** Emitido pelo Governo do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal, em 26/09/2023, atesta que o **BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, CNPJ 00.000.208/0001-00, por meio da sua administradora e processadora de transações de meios de pagamentos CARTÃO BRB S/A, subsidiária integral do Banco de Brasília S/A. - BRB, CNPJ: 01.984.199/0001-00, a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos, em pvc, equipados com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com recargas mensais, aplicativo 'BRB Social' compatível com o sistema android e IOS, relativo ao item Programa Renova DF referente a 8.678 unidades de cartões foi assinado em 30/03/2023, com vigência para 12 meses, com faturamento médio mensal dos créditos de R\$ 16.136.946,67. Não foi informado o número de contrato.**

4.1.14. Na Carta Nº 46331666/2024 - GLIC-DELIC foi informado à **CARTÃO BRB S/A** que não atendia às condições de qualificação técnica, de acordo com as exigências previstas nos subitens 10.4, 10.4.1 e 10.4.2 do Edital de Chamamento Público Nº 23000002/2023 - CS, e foi solicitada a revisão e complementação dos atestados para cumprir as exigências do edital.

4.1.15. A **CARTÃO BRB S/A** no processo SEI nº 53180.002217/2024-25 apresentou o Atestado de Capacidade Técnica Sei nº 46448767, emitido em 17/01/2024, pelo Governo do Distrito Federal, Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal, atesta que o **BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, CNPJ 00.000.208/0001-00, por meio da sua administradora e processadora de transações de meios de pagamentos CARTÃO BRB S/A, subsidiária integral do Banco de Brasília S/A. - BRB, CNPJ: 01.984.199/0001-00, a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos, em pvc, equipados com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com recargas mensais, aplicativo 'BRB Social' compatível com o sistema android e IOS, com o seguinte detalhamento:**

**Item 01: Cartão Material Escolar - CME, com 26.994 unidades de cartões e com faturamento médio mensal dos créditos de R\$ 16.136.946,67. Contrato nº 08/2019 (SEI 19907285) assinado em 22/03/2019 e o 1º termo aditivo contrato 08/2019 (SEI 35214404) para o período de 23/02/2020 a 22/03/2021. Contrato 05/2021 (SEI 56354711) assinado em 23/02/2021 e 1º termo aditivo Contrato 05/2021 (SEI 79878747) assinado em 11/02/2022. Contrato atual nº 04/2023 (SEI 104568245) assinado em 07/02/2023 e aditivado (SEI 10952038) em 27/04/2023.**

**Item 03: Cartão Creche referente a 4.421 unidades de cartões, contrato atual nº 02/2021 (SEI 54624324) assinado em 10/02/2021, vigência 36 meses, com faturamento médio mensal 2023 de R\$ 3.903.910,16. Em trâmite de renovação contratual.**

4.1.16. Em 25/01/2024 por meio da Carta Nº 46612072/2024 - GLIC-DELIC (46612072) a empresa **CARTÃO BRB S.A** foi comunicada de sua habilitação para o credenciamento, conforme RELATÓRIO - Nº 46535501/2024-GLIC-DELIC.

4.1.17. Mediante o recebimento dos recursos das empresa **SODEXO** e **TICKET** e a apresentação no processo SEI nº 53180.004681/2024-56 pela **CARTÃO BRB S.A.** do novo ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA (46823875), relativo ao Cartão Prato Cheio, verificamos que:

4.1.17.1. Em consulta aos contratos 08/2019, 05/2021 e 04/2023 disponíveis nos endereços eletrônicos, listados no quadro abaixo, verifica-se que foram firmados entre o **DISTRITO FEDERAL - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO** e **BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB - CNPJ nº 00.000.208/0001-00, portanto não atendem às condições de aceitabilidade, de acordo com o disposto no modelo I, apêndice 1, Edital de CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 23000002/2023 - CS.**

Documento	Endereço eletrônico	Objeto
Contrato nº 08/2019	<a href="https://www.educacao.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/CT-08-2019.pdf">https://www.educacao.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/CT-08-2019.pdf</a>	"operacionalização dos serviços necessários a implementação do PROGRAMA ESCOLAR, relativo à aquisição de material escolar por estudantes da Rede Pública Federal, cujas famílias sejam beneficiadas pelo Programa Bolsa Família, criado 10.836, de 9 de janeiro de 2004, na forma prevista no art. 4º da Lei nº 4.601, de que instituiu o Plano DF Sem Miséria, bem como, para fins do que prevê a Lei fevereiro de 2019, que instituiu o Programa Material Escolar".
1º termo aditivo contrato 08/2019	<a href="https://www.educacao.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/contrato_08_2019_br_b_1o_ta.pdf">https://www.educacao.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/contrato_08_2019_br_b_1o_ta.pdf</a>	
Contrato 05/2021	<a href="https://www.educacao.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/contrato_n.05-2021_br_b.pdf">https://www.educacao.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/contrato_n.05-2021_br_b.pdf</a>	"operacionalização dos serviços necessários a implementação do Programa Mate à aquisição de material escolar pelos estudantes da Rede Pública de Ensino do D famílias sejam beneficiadas pelo Programa Bolsa Família, criado pela Lei Fe 09/01/2004".
1º termo aditivo Contrato 05/2021	<a href="https://www.educacao.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Contrato-no-05-2021_1o-Termo-Aditivo.pdf">https://www.educacao.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Contrato-no-05-2021_1o-Termo-Aditivo.pdf</a>	
Contrato nº 04/2023 (SEI 104568245)	<a href="https://www.educacao.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/contrato_04-2023_br_b.pdf">https://www.educacao.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/contrato_04-2023_br_b.pdf</a>	"operacionalização dos serviços necessários a implementação do PROGRAMA 2023, relativo à aquisição de material escolar pelos estudantes da rede pública Federal, cujas famílias sejam beneficiadas pelo Programa Auxílio Brasil ou prc Federal equivalente".

4.1.17.2. **Atestado de Capacidade Técnica (46823875) - Cartão Prato Cheio:** Emitido em 02/02/2024 pela Diretoria Executiva de Atacado e Governo do Banco BRB, atesta que o **CARTÃO BRB S/A, CNPJ: 01.984.199/0001-00**, presta os serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos, em pvc, equipados com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com recargas mensais e aplicativo de celular compatível com os sistemas IOS e Android para execução do Programa Social denominado Cartão Prato Cheio, nas quantidades e valores detalhados no quadro abaixo da operacionalização do Programa.

Ano	Quantidade de cartões	Valor médio mensal	Valor total
2020	35.911	R\$ 4.013.958,33	R\$ 48.167.500,00
2021	57.621	R\$ 10.221.020,83	R\$ 122.652.250,00
2022	75.671	R\$ 14.511.677,57	R\$ 174.140.130,84
2023	67.649	R\$ 23.872.083,33	R\$ 286.465.000,00

4.1.17.3. Esclarece-se que o **Atestado de Capacidade Técnica (46823875)** esta em desacordo com o modelo I, apêndice 1, solicitado no Edital de Chamamento Público n.º 23000002/2023 - CS. e também não será considerado para avaliação, em atendimento ao disposto no subitem 10.4.4. do Edital de Chamamento Público n.º 23000002/2023 - CS.

4.1.18. Após a reanálise desta área técnica, o Quadro 1 passa a ter a seguinte composição:

Quadro 1: Atestados de Capacidade Técnica - CARTÃO BRB S.A.								
Documento	Qtde cartões	Vigência	Qtde meses considerados	Descrição objeto	Item 10 e subitens do Edital 23000002/2023 - CS			Ap
					Atividade pertinente e compatível, com o ramo de atividade	10.4 - experiência mínima de 3 (três) anos	10.4.1 mínimo efetivo beneficiário cada lote	
<a href="#">Atestado - CME (46109315)</a>	26.994	22/03/2019 - 24 meses 23/03/2021 - 23 meses 07/02/2023 - 12 meses	59 meses	Cartão Material Escolar	Não	Sim	Sim	
<a href="#">Atestado - CME (46109315)</a>	3.934	10/02/2021 - 36 meses	zero meses - período concomitante	Cartão Creche	Não	Não	Não	
<a href="#">Atestado GÁS (46109317)</a>	5.592	30/03/2023 - 12 meses	zero meses - período concomitante	Cartão Gás	Não	Não	Não	
<a href="#">Atestado RENOVA (46109320)</a>	8.678	30/03/2023 - 12 meses	zero meses - período concomitante	Programa Renova DF	Não	Não	Sim	
<b>Total considerado conforme objeto pretendido</b>	<b>26.994</b>		<b>59 meses</b>		<b>Não</b>	<b>Sim</b>	<b>Sim</b>	

4.1.19. Ressalta-se que a avaliação foi realizada com base no Regulamento de Licitações e Contratações dos Correios e no art. 58 da Lei nº 13.303/2016, in verbis:

"Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

(...)"

4.1.20. A título ilustrativo, observou-se no endereço eletrônico <https://www.brb.com.br/novo-site/sobre-brb/licitacoes/default.asp#/contrato/4400003270>, consulta realizada em 05/02/2024, que o **BANCO DE BRASÍLIA S/A – BRB** mantém o contrato nº **105/2022**, vigente desde **21/02/2022**, com limite da vigência até 02/03/2025, com a empresa **SODEXO PASS DO BRASIL SERV. E COM.**, decorrente do [pregão 074/2021](#), referente contratação de empresa especializada, que ofereça maior percentual de desconto, para a administração, para o gerenciamento e disponibilização de cartões eletrônicos em PVC, com chip eletrônico de segurança, opção de pagamento por aproximação e aceito por aplicativos de delivery, para os 3.238 empregados do BRB – Banco de Brasília S/A, para a aquisição de refeições prontas e gêneros alimentícios "in natura" em redes de estabelecimentos comerciais credenciados, conforme legislação e dispositivos normativos, que regulamentam o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991.

4.1.21. **Conclusão:** Na reavaliação dos documentos de habilitação, com base nas diligências efetuadas nos contratos e na legislação que rege a matéria, bem como nos acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU nº 2.696/2019 - 1ª Câmara e nº 673/2020 – Plenário, restringindo-se às questões afetas à compatibilidade do objeto ora contratado, o entendimento desta área técnica é de que a empresa **Cartão BRB S.A. não atende às condições de qualificação técnica**, de acordo com as exigências previstas nos subitens 10.4, 10.4.1 e 10.4.2 do Edital de Chamamento Público Nº 23000002/2023 - CS.

#### 4.2. Rede Credenciada

4.2.1. A empresa **TICKET** destaca que a **CARTÃO BRB S.A.**, quando atua no segmento de alimentação e refeição, opera na modalidade de arranjo de pagamento aberta, não dispendo de rede própria de estabelecimentos conveniados/credenciados.

4.2.2. Em suas razões de recurso, a empresa **SODEXO** não mencionou o subitem 4.1 da Especificação Técnica, integrante do Edital de Chamamento Público n.º 23000002/2023 - CS.

4.2.3. A empresa **CARTÃO BRB S.A.** apresentou em 28/12/2023 a Impugnação (46094865) ao processo licitatório do Edital de Chamamento Público n.º 23000002/2023 - CS, e em 02/01/2024 foi publicada a CARTA Nº 46127260/2024 - GLIC-DELIC (46127260), **negando provimento a impugnação**, mantendo os termos editalícios do **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 23000002/2023 - CS**.

4.2.4. No documento Contrarrazões **CARTÃO BRB 2 (46825047)** recebido em 02/02/2024, a empresa **CARTÃO BRB S.A.** apresenta os mesmos argumentos contidos na Impugnação **CARTÃO BRB S.A., (46094865)** o qual foi indeferido conforme citado acima.

4.2.5. A empresa **CARTÃO BRB S.A.** inscrita no CNPJ n.º 01.984.199/0001-00, em atendimento aos ditames editalícios, apresentou a **DECLARAÇÃO (46109323)** relativa aos documentos de habilitação, declarando sob as penas da Lei:

(...)

II. que até a presente data, inexistem fato(s) impeditivo(s) conhecidos para a sua habilitação, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

III. de que atende plenamente os requisitos de habilitação constantes do Edital;

**IV. ter recebido todos os documentos e informações, conhecer e acatar as condições para o cumprimento das obrigações objeto do credenciamento;** (grifo nosso)

V. que não está incurso em nenhuma das vedações previstas no art. 38 da Lei n.º 13.303/2016;

VI. que os documentos apresentados por meio do sistema eletrônico de informações - SEI são autênticos aos originais;

4.2.6. Desta forma, a empresa acatou as regras editalícias, principalmente com relação ao subitem 4.1 da Especificação Técnica, integrante do Edital de Chamamento Público n.º 23000002/2023 - CS, de que a rede credenciada é na modalidade de arranjo fechado, nos termos a seguir transcrito:

"4.1 A CONTRATADA tem a obrigação de habilitar empresas receptoras, **na modalidade de arranjo fechado**, nos municípios relativos aos lotes interessados, conforme as localidades e quantidades mínimas previstas no Apêndice 1." (grifo nosso)

4.2.7. Ademais, além da fase de habilitação, a apresentação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da rede credenciada nos termos do subitem 4.1 é condicionante à participação da empresa na próxima etapa do presente Edital de Chamamento Público.

"7.2. **Após o fim do prazo para credenciamento e a divulgação atualizada da lista de entidades habilitadas**, o Licitador(a) convocará as respectivas entidades, por intermédio do e-mail de seu representante legal, para que disponibilizem no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, link para o portal de sua própria empresa contendo seu material de comunicação e marketing e **a rede credenciada**, com a finalidade de apresentar os benefícios, vantagens e diferenciais que serão analisados pelos empregados dos Correios.

7.2.1. **A relação da rede credenciada, deverá conter no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos de municípios listados nos Apêndices 1 e 2 da Especificação Técnica**, contendo os estabelecimentos comerciais legalmente credenciados dentre padarias, lanchonetes, restaurantes, supermercados e hipermercados e quais com opção de delivery, e outros benefícios que considerarem como diferencial para os empregados.

7.2.1.1. A listagem da rede credenciada deverá ser fornecida também em arquivo eletrônico editável (formato Excel extensão ".xlsx") e conter, no mínimo, as seguintes informações dos estabelecimentos: razão social, nome fantasia, endereço, cidade, UF, código do município no IBGE, CNPJ e telefones.

7.2.1.2. Nos casos em que houver a definição de somente 01 (um) credenciado no município, conforme Apêndice 1 da Especificação Técnica, este deverá ser apresentado nesta etapa.

7.3. **As demais condições de comprovação da rede credenciada estão dispostas no Item 4 da Especificação Técnica.**" (grifos nosso)

**4.2.8. Conclusão:** a não apresentação da rede credenciada nos termos estabelecidos no Edital de Chamamento Público n.º 23000002/2023 - CS impedirá que a empresa participe da fase de votação interna, prevista no item 7, conforme disposto nos subitens 6.4 e 6.4.1 do Edital, se for o caso.

## 5. PARECER DA ÁREA TÉCNICA

5.1. Diante dessas considerações, com base nos critérios estabelecidos pelo **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 23000002/2023 - CS**, na reavaliação dos documentos de habilitação, nos acordos do Tribunal de Contas da União - TCU, retifica-se o parecer técnico do Ofício GBEN-CEGEP nº 46484334/2024 e somos de **PARECER favorável para a inabilitação da empresa CARTÃO BRB S.A., CNPJ nº 01.984.199/0001-00.**"

## 7. ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

### 7.1. Em relação ao recurso da entidade de alimentação coletiva TICKET SERVIÇOS S/A

Em suas razões de recurso, a empresa **TICKET SERVIÇOS S/A** contestou a decisão da Comissão de declarar habilitada a empresa **CARTÃO BRB S.A.**, para o que apresentou as alegações resumidas nos pontos listados no subitem 4.1 e que a seguir serão analisados:

**i) A entidade CARTÃO BSB S.A. não teria comprovado a sua qualificação técnica, uma vez que os atestados de capacidade técnica que apresentou "referem-se a serviços de natureza completamente distinta da natureza dos serviços que serão contratados"**

Em suas contrarrazões, a entidade **CARTÃO BRB S.A.** pede autorização para complementar a documentação do processo com mais um atestado de capacidade técnica emitido pelo Banco de Brasília S.A. (CNPJ 00.000.208/0001-00), referente ao programa social denominado Prato Cheio.

Por trazer questionamentos sobre a qualificação técnica da entidade já habilitada, o argumento da recorrente e também as contrarrazões, assim como o novo atestado apresentado junto a estas, foram submetidos à análise da Gerência de Administração de Benefícios - GBEN/CEGEP, que possui a expertise técnica necessária para se manifestar sobre o assunto e que fora a responsável por validar os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida durante a fase de habilitação.

Em sua análise, a GBEN/CEGEP sentenciou a procedência das alegações da recorrente, conforme síntese transcrita abaixo (íntegra reproduzida no item 6 deste relatório):

"(...)

4.1.17.3. Esclarece-se que o **Atestado de Capacidade Técnica (46823875)** está **em desacordo com o modelo I, apêndice 1**, solicitado no Edital de Chamamento Público n.º 23000002/2023 - CS, e também não será considerado para avaliação, em atendimento ao disposto no subitem 10.4.4. do Edital de Chamamento Público n.º 23000002/2023 - CS.

4.1.18. Após a reanálise desta área técnica, o Quadro 1 passa a ter a seguinte composição:

Quadro 1: Atestados de Capacidade Técnica - CARTÃO BRB S.A.									
Documento	Qtde cartões	Vigência	Qtde meses considerados	Descrição objeto	Item 10 e subitens do Edital 23000002/2023 - CS			Apêndice 1, modelo I	
					Atividade pertinente e compatível, com o ramo de atividade	10.4 - experiência mínima de 3 (três) anos	10.4.1 mínimo efetivo beneficiário cada lote		Condição aceitabilidade - "c"
<a href="#">Atestado - CME (46109315)</a>	26.994	22/03/2019 - 24 meses 23/03/2021 - 23 meses 07/02/2023 - 12 meses	59 meses	Cartão Material Escolar	Não	Sim	Sim	Não	
<a href="#">Atestado - CME (46109315)</a>	3.934	10/02/2021 - 36 meses	zero meses - período concomitante	Cartão Creche	Não	Não	Não	Não	
<a href="#">Atestado GÁS (46109317)</a>	5.592	30/03/2023 - 12 meses	zero meses - período concomitante	Cartão Gás	Não	Não	Não	Não	
<a href="#">Atestado - RENOVA (46109320)</a>	8.678	30/03/2023 - 12 meses	zero meses - período concomitante	Programa Renova DF	Não	Não	Sim	Não	
<b>Total considerado conforme objeto pretendido</b>	<b>26.994</b>		<b>59 meses</b>		<b>Não</b>	<b>Sim</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	

**4.1.21. Conclusão:** *Na reavaliação dos documentos de habilitação, com base nas diligências efetuadas nos contratos e na legislação que rege a matéria, bem como nos acordos do Tribunal de Contas da União - TCU nº 2.696/2019 - 1ª Câmara e nº 673/2020 - Plenário, restringindo-se às questões afetas à compatibilidade do objeto ora contratado, o entendimento desta área técnica é de que a empresa Cartão BRB S.A. não atende às condições de qualificação técnica, de acordo com as exigências previstas nos subitens 10.4, 10.4.1 e 10.4.2 do Edital de Chamamento Público Nº 23000002/2023 - CS. (...)* (g.n.)

Sobre o parecer da área técnica/requisitante, não cabe à Comissão apresentar uma análise complementar, uma vez que não possui a expertise técnica necessária para tanto. Assim, tendo como razão de ser o parecer da área competente, a Comissão decide por acolher o argumento da recorrente.

**ii) A entidade CARTÃO BSB SA "opera na modalidade de arranjo de pagamento aberta, não dispondo de rede própria de estabelecimentos conveniados/credenciados" o que estaria em desacordo com os termos do edital**

A comprovação prévia de rede própria de estabelecimentos credenciados **não é exigência de habilitação** prevista no edital, devendo ocorrer apenas em fase posterior, após a convocação da Comissão, conforme previsto no subitem 7.2 do edital:

**7.2. Após o fim do prazo para credenciamento e a divulgação atualizada da lista de entidades habilitadas,** o Licitador(a) **convocará as respectivas entidades,** por intermédio do e-mail de seu representante legal, **para que disponibilizem no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, link para o portal de sua própria empresa contendo seu material de comunicação e marketing e a rede credenciada,** com a finalidade de apresentar os benefícios, vantagens e diferenciais que serão analisados pelos empregados dos Correios. (g.n.)

Em outras palavras, o atendimento da exigência em questão não deve ser comprovado na fase de habilitação mas apenas em momento posterior, razão pela qual não cabe o pedido da recorrente para que a entidade **CARTÃO BRB S.A.** seja inabilitada agora por tal motivo.

No mesmo sentido, foi o entendimento da área requisitante:

**4.2.8. Conclusão:** *a não apresentação da rede credenciada nos termos estabelecidos no Edital de Chamamento Público nº 23000002/2023 - CS impedirá que a empresa participe da fase de votação interna,* prevista no item 7, conforme disposto nos subitens 6.4 e 6.4.1 do Edital, se for o caso. (g.n.)

Nesse contexto, considerando que a entidade **CARTÃO BRB S.A.** acatou as regras editalícias, depreende-se que, ao ser convocada, apresentará "**seu material de comunicação e marketing e a rede credenciada**" para participar da votação interna (Subitem 7 do Edital).

A entidade interessada é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase do Credenciamento. Assim, a inverdade das informações prestadas implicará na imediata inabilitação da entidade que as tiver apresentado, sem prejuízo das penalidades previstas no Edital.

Diante do exposto, conclui-se não haver motivação suficiente para o afastamento da entidade **CARTÃO BRB S.A.**, como pretende a recorrente.

## **7.2. Em relação ao recurso da entidade de alimentação coletiva SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A**

Em suas razões de recurso, a empresa **SODEXO PASS** contestou a decisão da Comissão de declarar habilitada a empresa **CARTÃO BRB S.A.**, para o que apresentou as alegações resumidas nos pontos listados no subitem 4.2 e que a seguir serão analisados:

**i) A entidade CARTÃO BSB SA não teria comprovado a sua qualificação técnica, uma vez que os serviços declarados nos atestados de capacidade técnica que apresentou seriam incompatíveis com os serviços que serão contratados "por se referirem a objeto totalmente diverso"**

Em síntese, a recorrente apresentou os mesmos argumentos trazidos pela entidade **TICKET SERVIÇOS** em seu recurso e que já foram enfrentados na análise do **ponto "i"** do subitem 7.1 deste relatório, com decisão no sentido de considerá-los procedentes.

**ii) Os atestados apresentados não seriam válidos por terem sido emitidos para o Banco de Brasília e não para a entidade CARTÃO BSB SA**

Ante tal apontamento, a recorrente afirma que houve "**usurpação de atestado de capacidade técnica**" pela entidade **CARTÃO BSB S.A.**, considerando que o destinatário do documento é o Banco de Brasília e não entidade participante do credenciamento.

O argumento em questão também analisado pela área técnica/requisitante que, em seu parecer indicou que o fato apontado pela recorrente contraria a condição de aceitabilidade do atestado prevista na alínea "c" do Apêndice 1 do edital:

**c) não serão aceitos atestados emitidos para outras empresas que não sejam aquelas que efetivamente tenham assinado o contrato com a emitente.**

A Comissão acompanha o entendimento da área técnica para também considerar procedente o argumento da recorrente.

Conclui-se, com base no parecer da área técnica competente, que os apontamentos das recorrentes foram considerados parcialmente procedentes o que deve motivar a revisão da decisão da Comissão de habilitar a entidade **CARTÃO BRB S.A. no CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 23000002/2023 - CS.**

## 8. DECISÃO

Diante do exposto e considerando que:

- A Comissão conduziu a credenciamento em estrita observância aos termos do edital e aos princípios estabelecidos no art. 31 da Lei 13.303/2016, dentre eles, o da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;
- A Comissão considerou as razões de recursos interpostos pelas empresas **TICKET SERVIÇOS S/A** e **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A**, como **PARCIALMENTE PROCEDENTES** e, com isso, suficientes para alterar a sua decisão de declarar habilitada a entidade **CARTÃO BRB S.A.**
- A entidade **CARTÃO BRB S.A.** deixou de atender à exigência de habilitação prevista nos subitens 10.4, 10.4.1 e 10.4.2 do Edital de Chamamento Público Nº 23000002/2023 - CS, conforme apontado pela área técnica competente em seu parecer.

A Comissão Permanente de Licitação decide por:

- CONHECER** os recursos interpostos pelas entidades **TICKET SERVIÇOS S/A** e **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A**, posto que preencheram os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, declará-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, reformando a sua decisão anterior que havia declarado a entidade **CARTÃO BRB S.A** habilitada em relação ao **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 23000002/2023 - CS.**
- Com a reformulação da decisão, fica a entidade **CARTÃO BRB S.A** inabilitada do **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 23000002/2023 - CS.**

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

**HAYNARA VAZ MEDEIROS DE CARVALHO**

Membro da CPL

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

**VALERIA CARVALHO FARIA**

Membro da CPL

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

**FRANCISCO JOSÉ ANTUNES DE LAVOR ROLIM**

Membro suplente da CPL

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

**PABLO BATISTA CARVALHO**

Presidente da CPL



Documento assinado eletronicamente por **Haynara Vaz Medeiros de Carvalho, Membro de CPL/AC**, em 07/02/2024, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Carvalho Faria, Membro de CPL/AC**, em 07/02/2024, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Batista Carvalho, Gerente Corporativo**, em 07/02/2024, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Jose Antunes de Lavor Rolim, Analista X**, em 07/02/2024, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.correios.com.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **46901661** e o código CRC **1D231186**.